

## IMPACTOS NA RELAÇÃO ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES

**MÜZEL, Flávio Ricardo Camargo Costa**

**FILHO, Roberto Carneiro**

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva- FAIT

### RESUMO

A reforma trabalhista impactou a relação existente entre sindicatos e trabalhadores, visto que em determinados pontos houve alterações que mudaram radicalmente a forma de arrecadar fundos para as entidades sindicais. Neste sentido, o presente artigo científico buscou abordar as consequências dessa mudança, e o que ela revelou em face da relação que existia entre a entidade e os seus representados.

**Palavras Chave:** Reforma Trabalhista; Sindicatos; Trabalhadores.

### ABSTRACT

Labor reform has impacted the relationship between unions and workers, as there have been changes at certain points that have radically changed the way of raising funds for trade unions. In this sense, the present scientific article searched the consequences of this change, and what it revealed in the face of the relationship that existed among the entity and its represented.

**Keywords:** Labor Reform; Trade Unions; Workers

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo abordar o impacto da reforma trabalhista frente a relação dos Sindicatos com os trabalhadores.

Em verdade, a sociedade está passando por diversas transformações com as evoluções tecnológicas, sendo que, desse modo, vários novos empregos estão surgindo, os quais devem ser tutelados pelo Direito Trabalhista.

Conforme as mudanças na sociedade vão ocorrendo ao longo dos anos, da mesma maneira o direito deve acompanhá-la. Apesar da CLT ser relativamente nova, em comparação com os demais ramos jurídicos, ela estava engessada, fazendo-se necessário que houvesse alterações.

Assim, a reforma veio trazer novidades para a área laboral, a qual gerou grandes impactos no dia a dia dos trabalhadores, e principalmente na vida dos Sindicatos, os quais agora, terão de encontrar novos meios de se sustentar, por conta destas alterações.

## **2. MATERIAIS E MÉTODOS**

O grupo estudado, especificamente, é o do ramo trabalhista, sendo que nele se enquadram tanto Sindicatos como empregados e empregadores.

Em referência a questão metodológica, a presente pesquisa utilizou-se do método dedutivo, onde se parte de uma abordagem geral, adentrando cada vez mais para o cerne da questão.

Para que houvesse a adequada compreensão do tema, foi necessária uma busca em determinadas fontes, como pesquisas bibliográficas, em que, por meio de artigos, livros e inclusive notícias, foi possível trabalhar algumas das consequências da Reforma.

Em relação as técnicas de pesquisa científicas, também se usou da pesquisa documental, onde por meio de leis e jurisprudência que circundam a questão.

## **3. RESULTADO E DISCUSSÃO**

O advento da Nova Lei 13.467/2017 ocorreu em um momento não muito tranquilo do país, quando se pensa na atual situação econômica do Brasil, bem como nos escândalos reportados pela mídia envolvendo corrupção. Contudo, esta foi de suma importância para o ramo laboral.

Com o avanço tecnológico ocorrendo em todo o mundo, impulsionado pela internet, a Consolidação das Leis do Trabalho já não estava mais conseguindo atender às demandas do mercado de trabalho, visto que novos empregos estavam surgindo e estes precisavam ser tutelados por ela.

Portanto, por conta da industrialização, é notório que no globo há uma constante e contínua evolução da sociedade, o qual, para ser acompanhada pelo direito, faz-se necessárias renovações quanto as normas, para que estas se adequem ao seu tempo. Neste sentido:

“pode-se afirmar que o processo de mudança das normas trabalhistas brasileiras está inserido em um processo maior de flexibilização do mercado de trabalho, ou seja, novos mecanismos legais são impostos a sociedade decorrente da mudança da economia mundial.” (JUNIOR, Ulisses Lopes de Souza, 2018)

Em um sistema unificado de um mundo globalizado, o mínimo que se espera de um Estado que se preocupa em construir uma sociedade justa, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, é justamente proteger os direitos dos trabalhadores e principalmente a dignidade. (JUNIOR, 2018)

Tais alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, causarão grande repercussão na sociedade, principalmente em algumas questões mais específicas, como o fim da contribuição obrigatória, o que afeta diretamente a relação existente entre Sindicatos e trabalhadores.

A princípio, a contribuição compulsória era voltada para financiar a manutenção das entidades sindicais, ocorre que, como há mais de 16 mil sindicatos espalhados por todo território brasileiro, percebe-se o impacto que a falta dessa arrecadação pode gerar. Por conta disso, há tanta discussão ao redor do tema. (CAPETTI, 2018)

O que está em foco é a respeito da alteração promovida pela Lei 13.467/2017, antes da nova redação o imposto sindical era cobrado obrigatoriamente de todos os empregados integrantes da categoria, sendo cobrado o salário de um dia trabalhado no ano, e para os empregadores um percentual de seu capital. Com a nova redação estipulada, a contribuição deve ser autorizada expressamente pelo empregado em seus arts. 545, 578, 579, 582, 602, CLT ou empregador arts. 583, 587, CLT. (PEREIRA e ORSI, 2018)

Deste modo, percebe-se pela redação que a contribuição não é mais obrigatória, mas sim facultativa, devendo ser feita expressamente por eles para que haja então a cobrança.

A presente mudança, como se imagina, não foi recebida com bons olhos pelos sindicatos, o que gerou diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), as quais chegaram ao Supremo Tribunal Federal, sendo o julgamento da ADI 5794 com as demais ADIs apensadas, realizado no dia 29 de Junho de 2018.

Nessa decisão o Supremo acabou declarando a constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória por 6 votos a 3, a qual se aplicou a todas as ações que tramitavam de forma conjunta. (STF,2018)

Vale ressaltar aqui algumas das justificativas por trás dos votos, como a do Ministro Gilmar Mendes, o qual alegou que não há inconstitucionalidade por parte das novas regras, e que, o modelo anterior teria causado uma distorção com a criação de 16,8 mil Sindicatos no país, afirmando que este era um modelo de associativismo subsidiado pela contribuição sindical, inclusive citando como exemplos outros países como a África, que possui 191 sindicatos, os Estados Unidos com 160 e a Argentina com 91. Ao seu ver, o novo regime não acabaria com a sustentabilidade do sistema, simplesmente iria fazer com que os Sindicatos se sustentassem como as demais associações por contribuições voluntárias. (STF, 2018)

Ademais, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao defender o fim da obrigatoriedade, afirmou não haver desarmonia com a Constituição. Para Barroso, o princípio aqui envolvido é o da Liberdade Sindical, ou seja, trata-se da opção do trabalhador de filiar-se ou não, e ainda contribuir ou não, a uma entidade sindical. Portanto, concluindo o seu raciocínio, o Ministro considera o modelo de obrigação compulsória ruim, pois isso não estimula a competitividade e representatividade, frisando que este sistema não é bom para os trabalhadores, mas sim para os sindicalistas. (STF, 2018)

Dentre os votos contrários, cabe também a análise do voto da Ministra Rosa Weber, a qual trouxe um importante dado que demonstra a dependência que as entidades possuíam desse meio para sua manutenção.

Para a Ministra entende-se que a Constituição Federal afasta de forma expressa o pluralismo e impõe a unicidade sindical para a legitimidade da

representação. Assim, é nessa perspectiva que a compulsoriedade se inseriria. (STF, 2018)

Os dados trazidos por Weber, mostram que houve uma queda de 79,6% na arrecadação da contribuição sindical após a Reforma Trabalhista. Deste modo, afirmou ser inegável o prejuízo causado na arrecadação das entidades, o qual irá gerar profundos reflexos na atuação delas, pois são agentes centrais da representação coletiva trabalhista, sendo os responsáveis pela defesa dos interesses e direitos de dos integrantes das respectivas categorias. (STF, 2018)

Tal decisão foi de suma importância, pois os processos que correm em 1º grau ou já em grau de recurso, que abordem o referido tema, serão julgados em consonância a decisão proferida pelo Supremo.

Entretanto, ocorrendo eventual decisão contrária;

“Com fundamento nos art. 102, I, "I" da CF/88 e art. 988 a 993 do CPC, caso os órgãos da Justiça do Trabalho, juízes e tribunais trabalhistas, não observem a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, é possível que a parte interessada ou o Ministério Público apresente reclamação diretamente ao Supremo para que este tribunal casse a decisão exorbitante de seu julgado<sup>9</sup>. Ressalta-se que a reclamação não é cabível na hipótese de trânsito em julgado da decisão.

Caso a ação tenha transitado em julgado em decisão contrária ao posicionamento do STF, é possível o ajuizamento de ação rescisória no prazo de 2 anos da decisão com o fundamento em violação manifestar de norma jurídica nos termos do art. 966, V, do CPC e, na execução, é possível alegar a inexigibilidade da obrigação na impugnação da sentença nos termos do art. 525, § 1º, III, CPC. “ (CORREIA, Henrique, 2018)

Além disso, a decisão foi importante por colocar um ponto final na questão, no que concerne a constitucionalidade, porém, ainda há muito que se discutir a respeito do futuro da relação dos Sindicatos com os trabalhadores, e dos meios que tais entidades terão de utilizar para continuarem se sustentando.

Neste sentido:

“Com a decisão do STF, surge o questionamento acerca do futuro das contribuições dos sindicatos. Os mais de 16 mil sindicatos, federações, confederações e as centrais sindicais precisarão repensar a forma de obter fonte de custeio para o exercício de seu importante papel de tutela da classe trabalhadora. Será necessário tomar novas medidas para aumentar a filiação de trabalhadores.” (CORREIA, Henrique, 2018)

Como consequência da alteração, conforme a análise realizada, é notório que a reforma causou um grande impacto nos Sindicatos. Ocorre que, se tal representação fosse efetivamente proveitosa para aqueles que dela se beneficiam, isto é, os empregados e empregadores, não haveria que se falar em tão grande queda no seu financiamento, pois estes estariam dispostos a continuar com a contribuição de forma voluntária.

Contudo, não é isso que tem ocorrido, vê-se que com a sua abrupta ruptura, inúmeras consequências estão ocorrendo aos sindicatos, como demissões em massa, reduções salariais, cortes de benefícios, mudanças para imóveis menores entre outros. (MELO, CESAR e D'AMBROSO, 2018)

Com o fim do tributo outros meios de renda deverão ser explorados pelas entidades, como no caso de serviços de assistência judiciária prestados aos empregados, homologação de verbas rescisórias entre outros. (CORREIA, 2018)

Por fim, as entidades sindicais serão forçadas a serem mais efetivas nas negociações, até mesmo para atraírem mais filiados, visto que os empregados são a parte mais frágil da relação contratual. Como afirmou o Ministro Barroso, a partir de agora se estimulará a competitividade e representatividade dos Sindicatos.

#### **4. CONCLUSÃO**

Frente a tudo o que foi exposto e abordado no presente artigo científico, conclui-se que a reforma trabalhista afetou inegavelmente a relação existente entre os Sindicatos e trabalhadores.

Como analisado, houve um grande prejuízo financeiro para as entidades que dependiam desse dinheiro para manter o seu funcionamento com empregados, manutenção e outros gastos em geral.

Um importante fato que se revela com tamanha discrepância no financiamento pós reforma, é a insatisfação por parte dos trabalhadores com as entidades que os representavam. Pois a contribuição não deixou de existir, mas apenas se tornou facultativa, assim, se as negociações e direitos conquistados às categorias até então fossem vista com bons olhos pelo empregado, bem como pelos empregadores, sua renda não teria sofrido tamanha queda.

Agora, porém, com a Reforma Trabalhista dando maior valor para as negociações, os Sindicatos terão de se mostrar mais efetivos na busca dessas melhores condições na relação de emprego, para tentarem atrair mais filiados às suas entidades, bem como procurar outros meios para gerar sua receita.

É evidente que dentre tantos assuntos abordados e modificados pela Reforma, a fim de trazer a norma para mais perto da atual realidade social, com novos empregos surgindo e novos direitos sendo conquistados, era necessário que houvessem mudanças também nesse cenário.

Por fim, resta agora aguardar o desenvolvimento das novas negociações coletivas realizadas pelos Sindicatos, bem como, por sua reação em face de tais mudanças, as quais foram sedimentadas pelo STF.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPETTI, Bruno Michel. **As polêmicas envolvendo o fim da contribuição sindical obrigatória.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65147/as-polemicas-envolvendo-o-fim-da-contribuicao-sindical-obrigatoria>. Acesso em: 26/05/2018

CORREIA, Henrique. **Julgamento STF de 29/6/18: Constitucionalidade da contribuição sindical.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286230,41046-Julgamento+STF+de+29618+Constitucionalidade+da+contribuicao+sindical>. Acesso em 22/09/2018

JUNIOR, Ulisses Lopes de Souza. **Reflexão sobre a reforma trabalhista brasileira.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65938/reflexao-sobre-a-reforma-trabalhista-brasileira>. Acesso em: 24/08/2018

MELO, Raimundo Simão; CESAR, João Batista Martins e D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **O custeio sindical após a extinção da contribuição compulsória.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-06/opiniao-custeio-sindical-extincao-contribuicao-compulsoria>. Acesso em 20/09/2018

PEREIRA, Leone. ORSI, Renata. **Reta Final OAB Conteúdo Complementar: Reforma Trabalhista.** Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: [http://www.livrariadamasio.com.br/conteudo\\_complementar/pdf/Encarte Reforma Trabalhista Direito do Trabalho2.pdf](http://www.livrariadamasio.com.br/conteudo_complementar/pdf/Encarte_Reforma_Trabalhista_Direito_do_Trabalho2.pdf). Acesso em: 26/05/2018

STF, Notícias. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acesso em: 21/08/2018